



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN**

**ADI 5668**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES, NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE RACIAL E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**, todos órgãos da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, já qualificados no pedido de habilitação já anexado aos autos, vêm apresentar memoriais, nos termos que seguem.

### **I – Do Projeto Escola sem Partido – ESP e grupos semelhantes**

Sabe-se que, a partir de 2014, de forma ativa, movimentos intitulados Escola sem Partido, Escola Livre ou outros com objetivos semelhantes, atuaram para que os Planos de Educação Federal, Estaduais e Municipais fossem editados sem a previsão de proposições que tratassem da necessária discussão de gênero e diversidade no âmbito escolar.

Justificaram, e justificam, suas condutas numa suposta neutralidade política e/ou ideológica, elencando termos muitas vezes distanciados de conteúdo científico ou mesmo descaracterizando referidos conteúdos, como “ideologia de gênero”, “identidade de gênero”, “orientação sexual”, entre outros.

Visando, assim, limitar previamente conteúdo de manifestações no ambiente escolar, diversos projetos de leis, em todas as esferas do legislativo, foram



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propostos, sendo que alguns foram aprovados. Há que se destacar, inclusive, proposição legislativa que visava criminalizar as condutas descritas por esses grupos como “abuso na liberdade de ensinar”<sup>1</sup>.

No âmbito do Judiciário o tema vem sendo frequentemente debatido, sendo que há, nesta Corte, diversas ações de descumprimento de preceitos fundamentais. Vale citar as ADPFs 457, 467, 526, 460, já julgadas até esse momento, de forma unânime, procedentes.

A investida dos grupos conhecidos como antigênero não se dá apenas nessas frentes, existindo uma metodologia de atuação por meio de redes sociais e publicações em sites, com fomento a perseguição e denúncias de profissionais da educação, sendo ainda, comum, a exposição dos profissionais em meios públicos.

Essas condutas geram o conhecido como *chilling effect*, que pode ser percebido nos casos concretos e suas consequências atendidos pela Defensoria Pública de São Paulo, sobre os quais falaremos abaixo.

De fato, o efeito deletério de todo trabalho de deseducação, exposição em ambiente público, perseguições a profissionais educadores, feito por esses grupos não é enfrentado diretamente com a declaração de que uma lei sobre o tema fere a Carta Magna.

Com vistas a combater toda essa cultura antidemocrática, a presente ADI tem, assim, como objetivo estabelecer interpretação conforme a constituição para se declarar **o dever de todas as escolas, públicas e privadas, de reprimirem as discriminações por orientação sexual, identidade de gênero e gênero que lhes forem denunciadas, bem como respeitar as crianças LGBTI em sua orientação sexual (homoafetiva/biafetiva/assexual) ou identidade de gênero (transgênera).**

---

<sup>1</sup> Vale citar o PL 3492/2019, que visa criar tipo penal de “homicídio para impor ideologia de gênero”, com pena base de 40 (quarenta) anos de reclusão.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Visando, portanto, contribuir com o julgamento, os Núcleos Especializados da Defensoria Pública de São Paulo apresentam argumentos que seguem.

### **II – Das Controvérsias Constitucional e Convencional**

A peça inicial da ADI 5668 demonstra com clareza a controvérsia constitucional e convencional que permeia essa temática.

De fato, o uso do Pacto de São José da Costa Rica, em especial o previsto no art. 12.4, de forma descolada da interpretação internacional, como argumento a embasar as práticas violadoras de Direitos Humanos pelo projeto Escola Sem Partido deve ser rechaçado.

Não há, no instrumento interamericano, nenhum dispositivo com vistas a reduzir direito à liberdade de expressão, em especial de forma prévia e no âmbito da educação. Isso ainda se agrava, ao buscar utilizar norma de Direitos Humanos para reduzir direitos de grupos vulnerabilizados como mulheres, população LGBTI e crianças e adolescentes, haja vista serem os mais atingidos com a proposição de que temas como gênero, identidade de gênero, diversidade sexual sejam proibidos em sala de aula.

Por essas pessoas já marginalizadas, público atendido e defendido pela Defensoria Pública de São Paulo, seus órgãos requerentes aqui se manifestam.

### **III – Gênero, Diversidade e o papel da comunidade escolar**

A escola é, por excelência, um dos principais espaços de formação para a cidadania e socialização de crianças, adolescentes e jovens. Trata-se do local onde a criança possui o primeiro contato com a educação formal e desenvolve suas capacidades intelectuais e sociais. Ou seja, um local extremamente importante para o desenvolvimento da juventude brasileira. Assim, idealmente, deveria se tratar de um local que ensina a igualdade, tanto em uma perspectiva formal quanto material,



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

além de um compromisso inarredável com a efetivação dos direitos humanos de todos os grupos sociais que estão inseridos na Escola.

Entretanto, no Brasil, a escola apesar de proporcionar conhecimentos, tem sido apontado como importante espaço de reprodução de modelos particularmente autoritários, preconceituosos e discriminatórios em relação à população LGBTIs, pessoas negras, mulheres e outros grupos, reforçando necessidade de desconstrução desses padrões violentos.

Sabe-se que na História do país, as mulheres tiveram acesso à educação formal, ou seja, às escolas, muito depois dos homens. A trajetória educacional de meninas, já no período colonial, se dava por meio de uma educação no lar e voltada para o lar, passando por uma pequena participação nas escolas públicas mistas do século XIX. A partir do século XX aumentou a presença das mulheres na docência do ensino primário, sendo que hoje as mulheres são maioria em quase todos os níveis de escolaridade formal no país.

Essa mudança no perfil das escolas, que antes só recebiam homens, demonstra também uma mudança na realidade social. Assim, o ensino formal não pode ficar alheio às transformações que vêm ocorrendo nos papéis de mulheres e homens e que estabelecem novos padrões de sociabilidade na família e nas relações interpessoais.

O estudo do papel dos homens e mulheres na sociedade (feminilidades e masculinidades) e, conseqüentemente, as garantias e violações de direitos que cada um deles sofre, pode ser chamada de discussão de gênero.

Nesse sentido é que o campo de estudos de gênero tem se legitimado, cada vez mais, no âmbito das práticas pedagógicas. A inclusão do gênero como categoria de análise é de grande importância, pois abre perspectivas para o entendimento de uma nova realidade social, objetivando o enfrentamento das desigualdades entre as pessoas nas relações sociais.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O termo “gênero” segundo Silvia Pimentel<sup>2</sup> representa conceito histórico e dinâmico com vários conteúdos de significado, sendo tema fulcral dos debates do movimento e teorias feministas. Neste sentido foram os estudos feministas que mais se apropriaram da categoria em suas análises nos mais diversos campos do conhecimento. A autora trata da historicidade do conceito de gênero a partir da designação de três períodos que nomeia de “três ondas do feminismo”. A respeito da primeira onda, que iria do final do século XIX até entorno de 1950, destaca que:

“No período, sexo e gênero são considerados de origem biológica, geneticamente herdados e imutáveis, tanto pelas características físicas como pelas sociopsicológicas que distinguem o macho da fêmea; o masculino do feminino. Sexo e gênero são considerados como categorias distintas, mas o gênero se vincula diretamente ao sexo. Por essa razão, o conceito abarca apenas a binariedade”.

É na segunda onda do feminismo, que iria de 1960 a 1990 que a distinção sexo/gênero vai aparecer.

“A teoria essencialista sobre gênero – e respectivo determinismo biológico – é criticada pelos construcionistas sociais, que ressaltam os aspectos relacionais como dimensão fulcral de gênero. Gênero passa a dizer respeito a todo aparato construído pela sociedade, antes mesmo de nascermos, e reiterado ao longo da vida: cores, brinquedos, roupas, profissões, comportamentos, performances

---

<sup>2</sup> PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito> - acesso em: 2 jul. 2020].



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esperadas; refere-se ao “feminino” e ao “masculino”. Sexo, por sua vez, é um conceito ligado à biologia. Designa somente a caracterização genética e anátomo-fisiológica dos seres humanos”.

E aqui abre-se o caminho para um uso do gênero ao qual a autora correlaciona à terceira onda do feminismo que é desassociada do sexo e da sexualidade. Neste momento abre-se espaço para novas identidades de gênero, e inclusive a ideia de desconstrução da identidade de gênero, colocando em seu lugar a ideia de fluidez e performances de gênero. Ou seja, uma expressão de gênero feminina pode estar baseada no sexo biológico feminino ou não, assim como uma expressão de gênero masculino pode estar baseada no sexo biológico masculino ou não. Dessa forma o gênero vai se distanciando do caráter binário do sexo para permitir outras possibilidades de “identidade de gênero” que não se ajustam necessariamente às categorias “homem/mulher”.

Os comportamentos das pessoas acabam por ser generificados, existindo padrões associados ao que é ser mulher e homem. Isso porque histórica e culturalmente, aos sexos feminino e masculino, determinados por diferenças físicas biológicas, foram atribuídas certas características e estereótipos – de feminilidade e de masculinidade –, sob uma pretensa ideia de que estas diferenças e atribuições sociais fossem também naturais.

Com a naturalização destas diferenças sociais, homens e mulheres passaram a aprender valores e exercer papéis desiguais, nos quais se nota uma valorização do homem/masculino em face da mulher/feminino, em uma relação estrutural de poder.

Observa-se que aos homens foi atribuído o estereótipo do ser racional, ativo, forte, potente, guerreiro, viril, público e possuidor; enquanto às mulheres, o de ser emocional, subjetiva, passiva, frágil, impotente, pacífica, recatada,



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doméstica e possuía<sup>3</sup>. No plano da sexualidade, aos homens foi atribuído o padrão de agressividade e dominação; às mulheres, o de passividade e submissão sexual, sendo proibido qualquer tipo de comportamento de confronto<sup>4</sup>.

Como consequência desses estereótipos, ensinou-se (e continua ensinando-se) às mulheres modelos de comportamento de submissão e de prevenção à agressividade masculina, especialmente no tocante à sexualidade – de como se vestir e se portar, de onde andar, em que horas e com qual companhia. Nota-se, ainda, que toda essa construção estereotipada de gêneros e de uma masculinidade “naturalmente” agressiva, em todos os planos, incluindo o sexual, se revelou como uma ferramenta de poder, consolidando, através de gerações, uma relação de desigualdade entre os gêneros.

Não só. São eles responsáveis por meninas deixarem a escola porque precisam se concentrar em afazeres domésticos, como cuidar de irmãos mais novos, se casar, ou por conta de gestações indesejadas<sup>5</sup>. Os meninos, em contrapartida, por possuir uma identidade masculina baseada na agressividade e na indisciplina têm se afastado dos bancos escolares por questões relacionadas a isso.

De igual maneira, todas as pessoas que divergem do considerado padrão normativo do que é serem homens e mulheres, como as pessoas LGBTIs, são vítimas frequentes de discriminações e violências em todos os lugares, sendo, ainda, essa violência a causa de grande taxa de evasão escolar de pessoas que se incluem nesse grupo.

---

<sup>3</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Florianópolis, jul. 2005. v. 26 (Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, 50), p. 84/85.

<sup>4</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. et al. Cultura do Estupro ou cultura antiestupro? **Direito FGV**, São Paulo, n. 13, p. 981-1006, setembro-dezembro 2017, p. 983-984.

<sup>5</sup> Recente publicação do IBGE ([https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf)), demonstra que, na idade entre 14 e 29 anos, a evasão escolar de mulheres se dá por gestação (23,8%) ou necessidade de realização de afazeres domésticos (11,5%). Claro que essas taxas são maiores quando se aplica um recorte de raça/etnia, reforçando dois pontos: (i) as estatísticas demonstram a necessidade, cientificidade e seriedade dos estudos de gênero e (ii) nenhum estudo nesse sentido pode ser descolado de uma discussão das questões de raça e classe.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As pessoas que não se submetem aos padrões de feminilidades, masculinidades e orientações sexuais/identidades de gênero encarados como “normais”, a partir da ótica dos padrões sociais dominantes, são reiteradamente expostas, no ambiente escolar, a violações de direitos, agressões físicas e verbais e discriminações de todo tipo. Suas diferenças convertem-se em reais desigualdades.

Em uma pesquisa encomendada pelo Ministério da Educação à FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) conclui-se que:

*“Mais preocupante é o fato que o preconceito e a discriminação não raramente resultam em situações em que pessoas são humilhadas, agredidas e acusadas injustamente simplesmente pelo fato de fazerem parte de algum grupo social específico. Nota-se que estas práticas discriminatórias têm como principais vítimas os alunos, especialmente **negros, pobres e homossexuais**”<sup>6</sup>.*

Assim, atualmente no ambiente escolar também são produzidos e reproduzidos estereótipos negativos de alguns grupos, notadamente pessoas LGBTIs. Segundo Guacira Lopes, há elementos que indicam que na Escola há reprodução, em suas práticas, das diversas formas de preconceito e discriminação existentes na sociedade, o que acaba por reforçar e legitimar a exclusão de grupos cujos padrões (étnicos-raciais, de identidade de gênero ou de orientação sexual) não correspondam aos, socialmente, dominantes<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup>FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE); INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP); MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Projeto de Estudo Sobre Ações Discriminatórias no Âmbito Escolar, Organizadas de Acordo com Áreas Temáticas, A Saber, Étnico Racial, Gênero, Orientação Sexual, Geracional, Territorial, Pessoas com Necessidades Especiais (Deficiência) e Socioeconômica. São Paulo: FIPE/MEC/ INEP, 2009. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/relatoriofinal.pdf>>.

<sup>7</sup> CANEN, Ana. Universos Culturais e Representações Docentes: Subsídios para a Formação de Professores para a Diversidade Cultural. Educação & Sociedade, ano XXII, n. 77, dez. 2001, p. 213





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil, sobre as experiências de adolescentes e jovens LGBTIs, indicou que a escola continua sendo um espaço de grande hostilidade. O levantamento, divulgado em 2017, diz que 73% de estudantes que se declararam lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transexuais foram vítimas de agressões verbais. Outros 60% dos/as alunos/as ouvidos/as disseram sentir insegurança na escola por serem LGBTIs. Ainda de acordo com a pesquisa 36% dos/das respondentes acreditaram que foi “ineficaz” a resposta dos/das profissionais da escola para impedir as agressões. Ademais, para 64% desses/as estudantes não existia nenhuma disposição no regulamento da escola (ou desconheciam a existência) a respeito do acolhimento de pessoas LGBTIs.<sup>8</sup>

É preciso entender em que medida a escola brasileira se configura em um lugar de opressão e exclusão de meninas e mulheres, além de pessoas LGBTIs. Em pesquisa realizada durante a VIII Parada Livre de Porto Alegre, nos idos do ano de 2004, a escola comparece em primeiro lugar, entre sete situações indicadas, como espaço de discriminação contra indivíduos LGBTIs. Cerca de 40% de jovens entre 15 e 21 anos indicaram discriminação por parte de professores e colegas<sup>9</sup>.

A pesquisa do Perfil dos Professores Brasileiros, realizada pela UNESCO, entre abril e maio de 2002, em todas as unidades da federação brasileira, na qual foram alvo de entrevistas 5 mil professores/as da rede pública e privada, revelou, entre outras coisas, que para 59,7% é inadmissível que uma pessoa tenha relações homossexuais e que 21,2% tampouco gostariam de ter vizinhos homossexuais<sup>10</sup>. Evidente, à vista disso, a clara existência de preconceito também por parte de pessoas educadoras, de forma a constatar a necessidade de uma abordagem do assunto em toda a comunidade escolar.

---

<sup>8</sup> In <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/08/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>

<sup>9</sup> KNAUT, Daniela; TERTO JR., Veriano; POCAHY, Fernando; VÍCTORIA, Ceres Gomes (Orgs.). Política, direitos, violência e homossexualidade: Pesquisa 8ª Parada Livre de Porto Alegre. Porto Alegre: Nupacs, 2006. No prelo

<sup>10</sup> Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura. O perfil dos professores brasileiros: o que fazem, o que pensam, o que almejam. São Paulo: Moderna, 2004, p. 144-146



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses números indicam que a ausência de conhecimento de profissionais ou da instituição escolar diante das mais corriqueiras cenas de perseguição, humilhação, bullying e assédio moral contra estudantes vulnerabilizados/as acaba incentivando a atuação de agressores, uma vez que a omissão traduz em impunidade e até mesmo incentivo<sup>11</sup>.

A Defensoria Pública de São Paulo, por exemplo, recebe várias denúncias de discriminações nas escolas, sendo as principais delas: a recusa de utilização do nome social, o desrespeito à identidade de gênero de travestis e transexuais, a prática reiterada de insultos contra pessoas integrantes da população LGBTIs e agressões físicas ou ameaças contra mulheres lésbicas.

Assim, mesmo que no Brasil, embora no âmbito da vida civil, a descriminalização da homossexualidade tenha ocorrido em 1830, quando o Código Penal do Império revogou o regime inquisitório das Ordenações, convém lembrar que ainda vigora uma forte punição social das pessoas LGBTIs pelo simples fato de serem o que são.

Além disso, a negligência, inação e convivência com as violências experimentadas por pessoas LGBTIs afetam gravemente o direito à livre expressão afetiva-sexual e de identidade de gênero, com forte impacto em suas trajetórias formativas educacionais<sup>12</sup>, mostrando a incidência do maior risco de suicídio do grupo em razão dessas restrições<sup>13</sup>.

Dito isso, as políticas educacionais sobre sexualidade além de abordar os direitos à saúde sexual e reprodutiva também devem situar questões relativas a gênero e sexualidade no terreno dos direitos humanos. Isso favorece o reconhecimento da legitimidade de suas múltiplas e dinâmicas formas de expressão

---

<sup>11</sup> HUMAN WATCH. Hatred in the hallways: violence and discrimination against lesbian, gay, bisexual, and transgender students in the U.S. schools. New York, 2001.

<sup>12</sup> HUMAN WATCH. Hatred in the hallways: violence and discrimination against lesbian, gay, bisexual, and transgender students in the U.S. schools. New York, 2001.

<sup>13</sup> BAGLEY, Christopher; RAMSEY, Rick. Suicidal behaviour in adolescent and adults: research, taxonomy and prevention. Aldershot: Ashgate Publishing, 1997.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de identidades e práticas, bem como a promoção de políticas que garantam a igualdade de direitos e a oportunidades a todos indivíduos e grupos discriminados em face de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Para além de todo o já exposto, o aprendizado acerca de gênero e de sexualidade se revela essencial ao combate contra a violência sexual em especial dentro do ambiente escolar.

A análise do Boletim Epidemiológico 27, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, de junho de 2018, denominado “Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017”<sup>14</sup>, verifica-se que dos casos registrados pelo sistema da saúde de violência sexual, 58.037 (31,5%) foram praticados contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, **representando uma concentração de 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida.**

Nas notificações de violência sexual **contra crianças**, tem-se que 43.034 (74,2%) eram do sexo feminino e 14.996 (25,8%) eram do sexo masculino; sendo que **33,7% desses eventos de violência sexual tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência e 4,6% ocorreram na escola.** Ainda, a avaliação das características do provável autor da violência sexual contra crianças mostrou que **em 81,6% dos casos o agressor era do sexo masculino e 37,0% tinham vínculo familiar com a vítima.**

Nas notificações de violência sexual **contra adolescentes**, tem-se que 76.716 (92,4%) eram do sexo feminino e 6.344 (7,6%) eram do sexo masculino, sendo que 67,8% estavam na faixa etária entre 10 e 14. Nestes casos, **39,8% dos eventos tiveram caráter de repetição e 58,2% ocorreram na residência.** A avaliação das características do provável autor da violência sexual contra adolescentes mostrou que **em 92,4% o agressor era do sexo masculino e 38,4% tinham vínculo intrafamiliar** (familiares e parceiros íntimos).

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em 05.09.19.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, segundo recente pesquisa divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, no ano de 2018 foram registrados 66.041 casos de violência sexual – o maior já registrado –, sendo que **81,8% das vítimas eram do sexo feminino e 53,8% tinham até 13 anos**, o que significa que **4 meninas de até 13 anos foram estupradas por hora em 2018**.

A partir de tais pesquisas é possível chegar a algumas conclusões. Em primeiro lugar, as crianças e adolescentes configuram uma parcela extremamente relevante das vítimas de crimes sexuais. Em segundo, ainda que mesmo nessas faixas etárias as meninas continuem a ser as vítimas majoritárias, percebe-se também um considerável grau de vitimização dos meninos. Em terceiro, constatou-se que, principalmente no abuso sexual de crianças e adolescentes o agressor, via de regra, é um homem, conhecido da vítima – muitas vezes algum parente próximo –, que comete o ato de violência dentro da residência da vítima e com elevadas taxas de repetição da violência.

Posto isto, conclui-se que, para estas crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual, o ambiente doméstico e familiar não constitui um local de segurança, no qual essa vítima pode encontrar apoio e relatar a violência vivenciada.

Desta maneira, quando a escola se põe como um ambiente acolhedor nestas questões abre-se uma porta para que esse ciclo de violência seja interrompido. Neste sentido, são frequentes as notícias de meninas e meninos que relatam o abuso vivenciado após abordagem da escola sobre esses temas<sup>15</sup>.

Para além disso, conforme também se extrai das conclusões das pesquisas mencionadas, reforçando o descrito anteriormente, a violência sexual está fortemente associada aos papéis tradicionais atribuídos aos gêneros, de maneira que o enfrentamento à violência sexual envolve, necessariamente, o questionamento das identidades masculinas e femininas historicamente estabelecidas, com a promoção

---

<sup>15</sup> A título de exemplo: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/menina-relata-estupro-apos-palestra-sobre-violencia-sexual-e-padrasto-e-presos.html>>. Acesso em 05.09.2019.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de novas formas de masculinidades e feminilidades que superem o padrão atualmente estabelecido, de desigualdades e que gera violências.

É preciso trazer também outro problema que tem chamado a atenção no que toca a saúde mental de crianças e adolescentes em razão do aumento de casos, que é a automutilação e o suicídio.

Um estudo feito em cidades brasileiras grandes constatou que a taxa de suicídio entre adolescentes aumentou 24% entre 2006 e 2015.<sup>16</sup> Em relação às tentativas de suicídio no país, foram registradas 48.204 ocorrências de 2011 a 2016, sendo que 25,9% dos casos acometeram o sexo feminino e 19,6% acometeram o sexo masculino, considerando apenas as pessoas de 10 a 19 anos de idade.<sup>17</sup>

Em um estudo feito pela Organização Mundial de Saúde, verificou-se que o suicídio foi a segunda principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, estando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Entre adolescentes de 15 a 19 anos, o suicídio foi a segunda principal causa de morte entre meninas (após condições maternas) e a terceira principal causa de morte entre meninos (após acidentes de trânsito e violência interpessoal).<sup>18</sup>

E em todas estas pesquisas e estudos dentre as variadas causas deste fato estão questões de bullying, autoestima, situação de violência sofrida. Questões estas em grande parte dos casos decorrentes por gênero e diversidade.<sup>19</sup>

A falta do conteúdo de gênero, sexualidade e diversidade nos currículos escolares implica em perpetuação de práticas discriminatórias e violentas, como bullying, que leva centenas de crianças e adolescentes a se evadirem da escola, a

---

<sup>16</sup> Jaen-Varas D, Mari J, Asevedo E, Borschmann R, Diniz E, Ziebold C, et al. The association between adolescent suicide rates and socioeconomic indicators in Brazil: a 10-year retrospective ecological study. *Braz J Psychiatry*. 2019. Ahead of print. <http://dx.doi.org/10.1590/1516-4446-2018-0223>

<sup>17</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil e a rede de atenção à saúde. *Bol Epidemiol*. 2017;48(30): 1-14.

<sup>18</sup> Ver em <<https://nacoesunidas.org/um-suicidio-ocorre-a-cada-40-segundos-no-mundo-diz-oms/>>.

<sup>19</sup> Ver em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-02/sp-29-dos-jovens-sofreram-bullying-em-2019-em-escolas>>.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serem colocadas em situação de exclusão ou a colocarem suas próprias vidas em risco.

Neste contexto, a escola, dentro dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes<sup>20</sup> ganha um papel de destaque, tendo um papel importante na prevenção e na repressão de fatos como os mencionados.

A literatura e experiências mostram que a mudança desse ambiente discriminatório marcadamente violento leva muitos anos, no entanto, é necessário iniciar e potencializar esse processo por meios da disseminação de informações (condição necessária, mas não suficiente para a promoção de mudanças), realização de ações específicas e pontuais, implementação de planos educacionais que visem à mudança de comportamento e, principalmente, no longo prazo, ações que promovam a mudança de valores dos agentes escolares em relação à questão discriminatória.

Crianças e adolescentes possuem prioridade absoluta na consecução de seus direitos, cabendo a todos garantir que não sejam vítimas de violência por discriminação, ficando evidente a necessidade de atuação estatal para evitar essas situações.

Assim, para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos como cidadãos e cidadãs, frequentando o ensino formal, além de assegurar que todos e todas se respeitem, independentemente da sua identidade, gênero, sexualidade e diversidade devem estar incluídos como temas de estudo e debate nas escolas. O exercício da cidadania exige o conhecimento de direitos e deveres, em especial o dever de respeito e a proibição de conferir tratamento discriminatório.

Percebe-se, portanto, que a escola deve se constituir como um espaço democrático, onde todos os assuntos possam ser abertos e pacificamente debatidos, com a finalidade de torná-la um local de respeito e acolhimento. E, para

---

<sup>20</sup> Resolução nº 113/2006 do CONANDA.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso, é necessário abordar os temas de gênero, sexualidade e diversidade em perspectiva de garantir direitos humanos.

Negar que esses temas ingressem no ambiente escolar, sob qualquer pretexto, é fomentar as desigualdades e violências a que estudantes e professores/as são submetidos todos os dias, violando, ainda, normativas internacionais e nacionais.

### IV - Normativas Internacionais

Os compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro são claros em buscar o fim da violência de gênero, discriminação por qualquer fim, além de garantir direitos das crianças e adolescentes. Há, ainda, compromisso em oferecer uma educação de qualidade, que forme meninas e meninos para respeitar os Direitos Humanos e as diferenças.

Dentro do Sistema Global, vale citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>21</sup> - Art. 19 -, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>22</sup> - Art. 13 -, Declaração e Plataforma de Ação de Beijing<sup>23</sup> - em especial, Capítulo IV, item “B”, que trata de mulheres e meninas e educação -, Declaração Mundial Sobre Educação para Todos – Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem<sup>24</sup>, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>25</sup>, Convenção sobre Direitos da Criança<sup>26</sup> – em

<sup>21</sup> Ver em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em 16.06.20.

<sup>22</sup> Ver em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 16.06.20.

<sup>23</sup> Ver em < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em 16.06.20.

<sup>24</sup> Ver em < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>>. Acesso em 16.06.20.

<sup>25</sup> Ver em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em 16.06.2020.

<sup>26</sup> Ver em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 16.06.20.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial Art. 13 -, Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na esfera Ensino<sup>27</sup> e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>28</sup> - Artigo 19.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, traz, no artigo 10<sup>29</sup>, expreso compromisso dos Estados em criar uma **educação desprovida de discriminação contra a mulher**.

Ainda no Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, deve-se destacar Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero – Princípios de Yogyakarta<sup>30</sup>, que tão bem cria parâmetros a serem seguidos na interpretação e aplicação da legislação com vistas a redução das discriminações de gênero e orientação sexual.

---

<sup>27</sup> Ver em < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelLutContDiscEsfEns.html>>. Acesso em 16.06.20.

<sup>28</sup> Ver em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 16.06.20.

<sup>29</sup> Art. 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;
- e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

<sup>30</sup> Ver em < [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 16.06.20.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante mencionar, ainda, a campanha “Livres & Iguais” das Nações Unidas, que busca promover a igualdade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTIs). A partir dessa campanha, foi lançada, em 2012, uma cartilha<sup>31</sup> que recebe o mesmo título cujo objetivo é auxiliar os Estados a melhor compreenderem suas obrigações em face da população LGBTIs.

Vale citar a Recomendação n.º 4, na qual os Estados são exortados a proibir a discriminação baseada em orientação sexual e na identidade de gênero e a **oferecer educação e capacitação para prevenir a discriminação e a estigmatização de pessoas LGBTIs.**

Importante ressaltar que no ano de 2017 o Brasil foi submetido a mais uma Revisão Periódica Universal<sup>32</sup> - RPU, recebendo diversas recomendações de países que fazem parte das Nações Unidas, no sentido de criar leis e políticas de enfrentamento as discriminações de gênero e de orientação sexual.

Não só. Os relatores especiais sobre direito à educação, promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão e liberdade de religião ou crença, através de uma carta endereçada ao Estado brasileiro<sup>33</sup>, solicitaram explicações sobre aprovação de projetos de lei “Escola sem Partido”, mencionando serem violadoras do artigo 19 do PIDCP<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> Ver em < <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/10/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>>. Acesso em 16.06.20.

<sup>32</sup> Para saber mais, acesse <http://rpubrasil.org/brasil-na-rpu/>.

<sup>33</sup> OL BRA 4/2017. Ver em <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazileducation.pdf>.

<sup>34</sup> Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Art. 19 - 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, vale citar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica<sup>35</sup>-, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de São Salvador<sup>36</sup> -, em especial seu Art. 13, e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará<sup>37</sup>.

A Convenção de Belém do Pará destaca compromisso dos estados submetidos a uma educação<sup>38</sup> voltada a desconstrução de estereótipos de gênero<sup>39</sup>, responsáveis por discriminações e violências. Há que sempre se lembrar que todas as mulheres têm o direito de viver sem violência.

Ainda, citando jurisprudência internacional, há que se citar o Caso 12.051, Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, no qual houve recomendação pela CIDH - Recomendação n.º 54/2001 - no sentido do país incluir nos currículos escolares as questões de gênero<sup>40</sup>.

A Corte IDH, no caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, afiançou a interpretação de que a categoria “orientação sexual” está contida no artigo 1.1 da Convenção ao se aludir a “outra condição social”. Avançou ainda mais ao entender

---

<sup>35</sup> Ver em < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 16.06.20.

<sup>36</sup> Ver em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)>. Acesso em 16.06.20.

<sup>37</sup> Ver em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 16.06.20.

<sup>38</sup> Artigo 8º Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

<sup>39</sup> Artigo 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação;
- b. **o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.**

<sup>40</sup> Essa recomendação foi inserida na Lei n.º 11340/2006, Lei Maria da Penha – Art. 8º, incisos VIII e IX -, e nunca foi aplicada no país.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente que, pelos mesmos fundamentos, a categoria “identidade de gênero” também é protegida pela Convenção. Vedada é, portanto, a discriminação por essas razões, adotando-se a “perspectiva da opção mais favorável à pessoa e da evolução dos direitos fundamentais no direito internacional contemporâneo”.

A Opinião Consultiva da Corte IDH n.º 24/2017<sup>41</sup> acabou por elevar não só o dever de não discriminação de gênero à *status* de norma *jus cogens*, mas também de não discriminação por orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

Em relação às obrigações que os Estados signatários dos tratados devem adotar para a efetivação dessa proteção, ressalta a Corte IDH, que devem ser tanto de caráter negativo, abstendo-se de realizar condutas discriminatórias, como de caráter positivo, **promovendo medidas concretas para transformar as condições sociais discriminatórias:**

(...) os Estados devem se abster de realizar ações que de qualquer forma se direcionem, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de direito ou de fato. Os Estados estão obrigados a adotar **medidas positivas para reverter ou transformar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, que prejudiquem determinado grupo de pessoas**. Consiste no dever especial de proteção que o Estado deve exercer a respeito de ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias. (tradução livre).

Não basta, assim, que os Estados se abstenham de discriminar os indivíduos, fática ou juridicamente, devendo, de modo proativo, dar concretude a

---

<sup>41</sup> OC-24/17. Ver em [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em 16.06.20.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas que visem transformar a sociedade, para que determinados grupos vulnerabilizados não sejam vítimas de opressão e discriminação.

Resta claro, desse modo, que o Estado, mais do que se omitir em práticas discriminatórias, deve realizar políticas públicas, adotar leis e promover ações de enfrentamento às discriminações. Interessante observar que o mesmo órgão jurisdicional, cuja jurisdição o Brasil se submeteu, alude a um “dever especial de proteção” em relações a esses grupos estigmatizados socialmente, que não admite a omissão estatal no sentido de banir a desigualdade imposta a eles.

### V - Normativa Nacional

Internamente há que se destacar, inicialmente, os dispositivos previstos na Constituição Federal que tratam do direito à educação. O art. 205, CF, ao tratar da educação, transcende ao conceito de educação como ensino de ciências.

No artigo seguinte, traz como princípios norteadores a pluralidade e liberdade.

Fica claro pelo texto constitucional que a liberdade de cátedra se sustenta em uma dupla liberdade, isto é, a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender. Sendo assim, ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão de professores/as tem *status* de garantia constitucional, os/as alunos/as não podem ser privados/as de receber uma educação ampla e sem censuras.

José Afonso da Silva relaciona este princípio com a autonomia universitária de modo a caracterizar a educação como um ambiente de puro estímulo ao desenvolvimento do conhecimento livremente.

Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades [...] ‘E para isto precisam de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação'.<sup>42</sup>

A liberdade de cátedra está subordinada ao direito social à educação e, nesse sentido, ambos os direitos/princípios devem ser coordenados a fim de possibilitar a melhor estrutura de ensino ao/às estudante. Isto é, deve-se buscar por uma educação que, ao garantir que profissionais da educação tenham liberdade de expressar suas opiniões e tenham autonomia para lecionar, também assegure a pluralidade de ideias que possibilitam uma educação completa e livre, com acesso a diversos pontos de vista. A liberdade de cátedra passa a ser, desse modo, condição essencial para a atividade educacional na medida que “para que o professor possa ensinar é necessário ter liberdade de pensamento, para desenvolver modelos pedagógicos os quais se adaptem às necessidades de seus alunos”<sup>43</sup>.

Esse aspecto dual da liberdade de expressão na educação é reflexo também de uma característica do ato de aprender e ensinar que, como afirma Paulo Freire, “quem ensina aprende ao ensinar, e quem aprende ensina ao aprender”<sup>44</sup>. Para além de um processo de aquisição de conhecimentos, a educação é o espaço de formação de cidadania e, não à toa, se insere como direito social no texto constitucional.

Por essa razão a Constituição Federal de 1988 também garante a liberdade de aprender (do aluno) ao lado da liberdade de ensinar (do professor); textualmente ela inclusive a precede. Esse é um aspecto que precisa ser melhor explorado. Donadeli e Gonçalves afirmam que: *‘O processo de formação escolar está ligado, intrinsecamente, à liberdade de*

---

<sup>42</sup> SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Revisão. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 839.

<sup>43</sup> ABRÃO, B. F. F. Da Educação, da cultura e do desporto<sup>43</sup>. In: MACHADO, C. (Org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7ª.ed. Barueri: Manole, 2016. p. 1.083

<sup>44</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**-21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 25.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aprender. Ao mesmo tempo em que se consagra a liberdade de ensinar, deve-se também garantir a liberdade de aprender, ou seja, ninguém pode ser forçado a aceitar certa opinião, pensamento ou doutrina, o que implica dizer que a discordância de ideias não pode afetar ou prejudicar o aluno dentro da escola. O professor deverá respeitar o posicionamento dos alunos de forma democrática e construtiva. (2006)'.<sup>45</sup>*

Os preceitos democráticos e fundamentais para a sustentação do Estado de direito se encontram presentes no princípio da liberdade de cátedra, justamente por ser essencial na proteção da classe de professores/as, pesquisadores/as, etc., mas também para garantir a formação de cidadãos/ãs em sua completude. De tal forma que é possível afirmar, como o fez Diniz, que “[...] em termos mais abrangentes, a liberdade de cátedra é um dos instrumentos que promove a educação como um bem público”<sup>46</sup>.

Paralelamente, não se pode deixar de considerar a liberdade de ensino e aprendizagem sem observar o princípio contido no art. 206, III da CF que diz respeito ao respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. A partir disso, fica evidente que não há que se pensar em um único método de ensino que seria, portanto, totalmente neutro, como se pretende (ou se afirma pretender) com iniciativa do tipo Escola Sem Partido.

Pelo contrário, sempre estarão envolvidos um ou outro posicionamento teórico, político, moral, etc. Mas, somente em concordância da liberdade de cátedra é que é possível pensar em um modelo de ensino que garanta o acesso de quem estuda ao pluralismo de pensamento.

---

<sup>45</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes**. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238

<sup>46</sup> DINIZ, 2006, p. 73, apud NUNES, S. Á.; AGUIAR, L. C. **O Direito À Liberdade de Ensino À Luz da Constituição Federal de 1988**. Unisul, Tubarão, v.11, n. 20, p. 494-511



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, importante citar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil e o direito à igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º.

A Lei de Diretrizes e Bases – Lei n.º 9.394/1996 - trata dos princípios que devem reger a educação, entre eles, o da liberdade de ensinar e pluralismo de ideias – art. 3º, repetindo os princípios constitucionais.

Ainda, a mesma lei menciona que a educação tem por finalidade formar indivíduos para o exercício da cidadania, devendo os conteúdos curriculares conter diretrizes para além do ensino meramente formal.

A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que busca prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, também descreve como essencial para se atingir tal mister discutir gênero nas escolas.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

**IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8069/1990, há que se destacar direito a educação – artigo 53 -, além do capítulo que trata do direito à liberdade, respeito e dignidade – capítulo II, artigos 15 ao 18 – B. Com relação ao novo Estatuto da Juventude, Lei n.º 12.852/2013, vale frisar os artigos 7º ao 13, que tratam da educação e artigos 17 e 18, que tratam do direito à diversidade e à igualdade.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em processo de pleno desenvolvimento de suas personalidades (art. 3º, ECA), e que possuem direito à informação (artigo 5º, XIV, CF), à liberdade (artigo 15, ECA) e à participação na definição das diretrizes e rumos do ensino (artigo 16, VI, ECA, artigo 206, VI, CF e artigo 14 da LDB), é de se ressaltar a necessidade de que crianças e adolescentes sejam ouvidos/as e que suas **opiniões sejam devidamente consideradas**, não cabendo exclusivamente às pessoas adultas a definição do que será incluído nas grades curriculares.

Ainda, conforme se observa pela leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino engloba, além do ensino formal, a preparação de crianças e adolescentes para a vida, e não apenas para o trabalho.

A escola é o espaço responsável por transmitir aos/às estudantes saberes e conhecimentos que lhes permitam não apenas ter acesso ao ensino superior e emprego, mas também que lhes possibilitem o completo desenvolvimento de suas potencialidades enquanto seres humanos e que lhes garantam o exercício da cidadania. O exercício da cidadania **exige** o conhecimento de direitos e deveres, em especial o **dever de respeito e a proibição de conferir tratamento discriminatório**.

Assim, não há que se aceitar o argumento de que a escola estaria invadindo a esfera privada de educação de pais/familiares ao tratar sobre temas de gênero, discriminação, racismo e outros, pois é dever da escola preparar alunos/as para lidar com os mais variados temas.

“O direito à educação permite a adultos e crianças marginalizados a integração na comunidade, a promoção da emancipação feminina e a proteção das crianças contra a exploração sexual ou a de seu trabalho. Possibilita, ademais, a difusão da democracia, dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, valores cruciais no mundo contemporâneo. Desse ponto de vista, convém lembrar que a





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais.”<sup>47</sup>

A decisão proferida por essa Corte nos autos da ADPF 548, acaba liquidar o tema da liberdade de expressão no ambiente universitário.

“Todos sabemos que não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão, de comunicação, de informação, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal, seja ela executiva, legislativa ou judicial, cuja execução importe em controle do pensamento crítico, com o conseqüente comprometimento da ordem democrática”<sup>48</sup>.

Todos sabem, ainda, que o Projeto Escola sem Partido dá ênfase à educação de crianças e adolescentes, utilizando suposta limitação de seus direitos e capacidade de aprender de forma crítica e plural.

Em rápida pesquisa em redes sociais fácil encontrar notícias<sup>49</sup>, vídeos e áudios com exposição de supostos casos de doutrinação em crianças e adolescentes por educadores<sup>50</sup><sup>51</sup>.

Essa prática, portanto, permanece mesmo após decisão proferida na Reclamação n.º 33137 – SC, também julgada por essa Corte, que compreendeu ter, as crianças e adolescentes, o direito de usufruir da liberdade de expressão da atividade intelectual, não cabendo, assim, qualquer censura.

---

<sup>47</sup> Ranieiri, Nina Beatriz Stocco. “O direito educacional no sistema jurídico brasileiro”. Texto do livro Justiça pela Qualidade na Educação, organizado pela ABMP e Todos pela Educação, Editora Saraiva, 2013, pg. 56.

<sup>48</sup> ADPF 548. Ver em < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343350100&ext=.pdf>>.

<sup>49</sup> Ver em < <http://escolasempartido.org/blog/vitimas-da-doutrinação-processam-estado-de-santa-catarina-por-danos-morais/>> Acesso em 16.06.20.

<sup>50</sup> Ver em < <https://www.youtube.com/watch?v=T-QmdGDektg>>. Acesso em 16.06.20.

<sup>51</sup> Ver em < <https://www.youtube.com/watch?v=cm8hijX4jtc>>. Acesso em 16.06.20.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em relação as alegações da reclamada, como anotado, o fato da decisão paradigma tratar de universidades não afasta a sua extensão a outros ambientes escolares, pois não há critério distintivo nos fundamentos da decisão. Como lá ressaltai, “nas universidades e nas instituições de ensino, mais do que em qualquer outro lugar, as ideias disputam o coração das pessoas. Elas devem, portanto, livremente circular, para que a melhor possa prevalecer.””<sup>52</sup>

### VI - Da experiência da Defensoria Pública de São Paulo

A Defensoria Pública de São Paulo, através dos núcleos subscritores, tem acompanhado e atendidos casos de violações de direitos humanos que tratam da dessa ação.

Decidiu-se, pois, por descrever dois casos atendidos com objetivo de demonstrar, de forma concreta, importância em se debruçar sobre o tema, rechaçando as iniciativas de grupos como Escola sem Partido, demonstrando, ainda, alcance que a decisão proferida no âmbito dessa ação pode chegar.

#### VI.I - A História de Ariel: Qual valor é dado para uma pessoa trans na escola?

Inegavelmente, os casos mais evidentes de discriminação no ambiente escolar têm sido os vividos pelas travestis, mulheres trans e homens trans, que têm suas possibilidades de inserção social seriamente comprometidas. Na escola, essas pessoas são obrigadas a lidar com o estigma e a repulsa social sistemática e ostensiva por parte de colegas, professores/as, dirigentes e funcionários/as. Não raro, enfrentam obstáculos para se matricularem na rede pública, participarem das

<sup>52</sup> Reclamação n.º 33137- SC. Ver em <  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340388010&ext=.pdf>>.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades pedagógicas, terem suas identidades minimamente respeitadas, fazerem uso dos espaços disponíveis na instituição escolar (banheiros, por exemplo) e conseguirem preservar sua integridade física.

Nesse contexto, diversas pesquisas revelam que, no segmento LGBTI, as pessoas trans (travestis, mulheres trans e homens trans) constituem a parcela com maior dificuldade de permanência nas escolas e de inserção no mercado de trabalho, quer pelo preconceito quer pelo seu perfil socioeconômico. O processo de marginalização a que estão submetidas gera diversas vulnerabilidades que recrudescem pela ausência de políticas públicas que enfrentem adequadamente essas questões.

Somos o país que mais mata essa população em todo o mundo, segundo levantamento feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)<sup>53</sup>, que faz esse monitoramento desde 2017. Em anos anteriores, a *Transgender Europe*<sup>54</sup> apresentou indicadores semelhantes.

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, em 2019 a transfobia fez 124 vítimas no Brasil. Detalhemos um pouco o perfil dessas vítimas:

- Em 82% dos casos, as vítimas eram pretas ou pardas;
- 97% delas eram do gênero feminino;
- Quase 60% tinham entre 15 e 29 anos; e
- 67% eram travestis ou mulheres transexuais profissionais do sexo.

Dito isso, o Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR) da Defensoria Pública de São Paulo recebeu denúncia, via Disque 100 (Protocolo NUDDIR 303/2018), de discriminação que vinha sendo praticada contra ARIEL DOS SANTOS VIEIRA, autodeclarada travesti, na escola técnica

---

<sup>53</sup> Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossi3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>

<sup>54</sup> <https://tgeu.org/>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estadual (ETEC Padre Carlos Leôncio da Silva), no município de Lorena, no Estado de São Paulo.

Faz parte do cotidiano do NUDDIR o atendimento jurídico e psicossocial a pessoas da comunidade LGBTIs que buscam a realização dos seus direitos nas mais diversas áreas, como educação, saúde, trabalho, moradia, segurança pública etc., sendo-nos possível constatar com proximidade as mazelas enfrentadas sobretudo pelas travestis, que costumam sofrer com os mais altos níveis de vulnerabilidade social, vivenciando a exclusão, a invisibilidade, a violência e as práticas discriminatórias a que são submetidas cotidianamente e reiteradamente.

O impedimento do uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero por travestis e transexuais se constitui em pleito relevante que aporta no NUDDIR, demandando nossa atuação no sentido de garantir que esses espaços não sejam terreno fértil a práticas discriminatórias e violentas.

**Ariel, por exemplo, se queixava de ter sofrido discriminação, no âmbito da referida escola, em função de sua identidade de gênero, sendo impedida de utilizar o banheiro feminino.**

Relembre-se que o uso de banheiros separados por sexo biológico é uma convenção social que toma como base o sistema binário masculino-feminino. Sendo assim, às pessoas com vaginas é designado o banheiro feminino, e às pessoas com pênis o banheiro masculino. Espaços coletivos públicos seguem essa lógica binária, identificando banheiros para homens e para mulheres.

Travestis e transexuais, que devem ser reconhecidas socialmente pelo gênero com o qual se identificam, independentemente de terem ou não realizado a cirurgia de redesignação sexual (no caso das mulheres transexuais), se deparam com situações constrangedoras e discriminatórias ao serem impedidas de utilizar esses espaços de modo coerente com seu gênero.

É comum afirmarem que o uso de banheiros femininos por Travestis e Transsexuais pode colocar em risco a segurança de mulheres cis. Ocorre que não há



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer evidência ou pesquisa que justifique tratamento sanitário restritivo por questões de segurança das mulheres cisgênero. Como ponderam Rios e Resadori (2015)<sup>55</sup> :

“[...] não há qualquer dado concreto que ampare o temor de que transexuais sejam ameaça ou cometam violências contra as usuárias de banheiros femininos, o que faz juridicamente ilegítima tal restrição, pois fundada em meras suposições preconceituosas, desprovidas de qualquer suporte fático concreto. Ao contrário, o que se relata são episódios de violência moral e física contra transexuais femininas em tais ambientes”.

Os mesmos autores ponderam que “[...] também não se sustentaria apelar para a precaução diante de quem falsamente se fizesse passar por transexual feminina objetivando adentrar instalações sanitárias [...]”, pois além de não haver registros de tais práticas, essa possibilidade deveria ser estendida para outros casos em que expedientes similares pudessem ser utilizados. Restrições deveriam abarcar, nesse diapasão, vestimentas étnicas e religiosas, que igualmente podem dificultar a identificação de quem as usa.

O Procurador Geral da República Rodrigo Janot, em parecer encaminhado sobre o tema ao Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>56</sup> afirma que “[...] é necessário, contudo, perceber – e, mais que isso, reparar – o constrangimento sofrido pela trans que, identificada e vestida com roupas femininas, tratando-se de *transmulher*, é obrigada a ingressar em um banheiro masculino e vice-versa, em se tratando de *transhomem*”, que “[...] para o trans ter uma vida digna implica necessariamente ter reconhecida a sua identidade de gênero” e que “[...] **impedir o uso do banheiro (feminino) é o mesmo que negar, individual e socialmente, a**

<sup>55</sup> Rios, Roger Raupp; Resadori, Alice H. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715>

<sup>56</sup> Disponível em [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/parecer\\_janot\\_banheiro.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/parecer_janot_banheiro.pdf)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***identidade (feminina) da recorrente, violando-se, assim, o seu direito a uma vida digna***". (grifo nosso)

Compartilhamos do entendimento do Procurador Janot quando ele afirma que “[...] outro direito fundamental [...] é o direito à segurança, uma vez que obrigar a recorrente a usar banheiro público de sexo diverso daquele com o qual se identifica pode colocá-la não apenas em situação de constrangimento e, por isso, atentatória à dignidade, mas de efetivo risco à sua incolumidade física e moral, violando-se o seu direito à segurança pessoal. [...] Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal”.

Janot finaliza o documento afirmando que “[...] Não se trata apenas de impedir o acesso a um local, mas de impedir, ainda que indiretamente, a recorrente de ser o que é, de ser reconhecida como o que é e, ainda, de gozar de um direito básico, mas não por isso menosprezível, de todo e qualquer ser humano: o de fazer uso de um banheiro do gênero a que pertence. [...] Desse modo, ao permitir, ou melhor, ao exigir que seja possibilitado o uso do banheiro do sexo com o qual o indivíduo se identifica e se apresenta socialmente, o Estado cumpre os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana – como expressamente previstos no âmbito interno e internacional”.

Importante destacar que algumas políticas públicas reconhecem que o respeito à identidade de gênero de travestis e transexuais é fomentadora de acesso e inclusão. Na política de Saúde, por exemplo, esse desrespeito é percebido como uma barreira de acesso aos cuidados em saúde. Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou uma cartilha<sup>57</sup> com orientações e diretrizes de atendimento a travestis e transexuais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e, além de

---

<sup>57</sup> Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/18/CARTILHA-Equidade-10x15cm.pdf>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmar o direito ao nome social, indica que “[...] os(as) usuários(as) dentro da unidade de saúde sejam reconhecidos de acordo com sua identidade de gênero e, dessa forma, possam frequentar o banheiro indicado para o gênero com o qual se identificam”.

No âmbito da Assistência Social, a Resolução Conjunta n.1/18<sup>58</sup> do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, preconiza em seu artigo 4 que “ A rede socioassistencial deve garantir o uso de banheiros, vestiários, alojamentos e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada usuária/o”.

Dentro desse contexto jurídico, inclusive objeto de discussão por este Colendo Tribunal, a equipe da Defensoria Pública, através do NUDDIR, propôs atividade formativa de educação em direitos a fim de esclarecer que a proibição do uso do banheiro feminino por Ariel era uma conduta discriminatória que deveria ser corrigida pela Escola.

A coordenação da Escola manifestou concordância.

A atividade ocorreu no dia 07/05/2019, sendo que convocação dos alunos/as para a atividade foi realizada pela própria Escola, que optou por selecionar sobretudo alunos/as do curso de Serviços Jurídicos. Entretanto, chama a atenção que a inclusão de ARIEL na atividade só foi possibilitada após a intervenção da equipe deste órgão. Deste modo, a coordenação convocou também uma turma do curso de administração, na qual ela se encontrava inserida.

<sup>58</sup>

Disponível

em

[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo após o início da exposição, com a mera apresentação da proposta de atividade, um aluno gritou o nome do atual Presidente da República e aproximadamente 10 alunos se retiraram imediatamente da atividade.

Já na apresentação dos primeiros slides, sobre os conceitos básicos da diversidade sexual e de gênero, percebeu-se que uma pessoa estava sentada **na primeira fileira filmando com o celular e com uma postura ostensiva e intimatória, que tinha o intuito de impedir o debate sobre gênero, sexualidade e diversidade naquela escola.**

O aluno que filmava a atividade então disse em tom ameaçador que faria o vídeo “**chegar ao Presidente**”.

Diante da tensão instalada, a atividade teve o tempo bastante reduzido, em consideração à maioria da turma, que se mostrou bastante interessada e mobilizada pelo tema. Percebeu-se um tensionamento importante entre alunos/as, sendo que as pessoas que se afirmavam contrárias ao debate de gênero e sexualidade naquele ambiente buscavam se manifestar com maior frequência e vigor.

O aluno que decidiu filmar a atividade ficou especialmente perturbado frente ao questionamento se a homoafetividade seria fruto de uma escolha ou algo inato. Ele pediu o direito de fala e sustentou—de modo bastante frágil— que se tratava de uma escolha. Destaque-se que mesmo falando, seguia a gravação.

A tensão instalada impediu o avanço na discussão sobre a questão do uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero, pois essa era uma questão central para garantir a integridade de Ariel no ambiente escolar, mas pelas circunstâncias não foi viável a abordagem desta e de outras questões de forma satisfatória. Com o nível de tensão em ascensão, a atividade foi encerrada.

Em uma rápida reunião com a direção e a coordenação da ETEC, que demonstrou apreensão com os efeitos do evento sobre o corpo discente e disse





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que o assunto estava “apaziguado”, e que o pedido de Ariel de realização de um debate fez “mexer no vespeiro”.

Essas falas indicam o temor e a intimidação instalados na Escola em abordar questões referentes a gênero, diversidade e sexualidade, bem como reafirmou, o que as pesquisas indicadas apresentaram, que na prática há também uma dificuldade dos professores em abordar tais assuntos, o que torna mais grave quando esses profissionais sentem se inseguros e com medo de serem expostos e perseguidos.

Esse é, portanto, um terreno fértil para omissões e não condução adequada do enfrentamento de situações de discriminação no ambiente escolar.

Ressalte-se que em atendimento posterior, Ariel indicou que concluiu o curso em agosto de 2019 e não retornou mais a escola. Referiu que não notou qualquer mudança de postura da direção da Escola, que nunca a chamou para qualquer diálogo, o que a deixou bastante frustrada. Indicou que nenhum debate sobre gênero, diversidade e sexualidade foi realizado e avalia que tal omissão expressou um recado de que a intolerância e o despeito às pessoas trans tem espaço no ambiente escolar.

Nesse contexto, a história de Ariel indica que a proibição de abordar gênero, diversidade e sexualidade nas escolas vai na contramão das necessidades de avanços na proteção de todos/as. Ao contrário, essa experiência reforça a necessidade de se avançar nos seguintes pontos:

- Os currículos dos cursos de formação inicial de professores/as precisam ter conteúdo específicos sobre o respeito à diversidade sexual, com formação continuada para profissionais de educação, para que estejam preparados/as para acolher efetivamente os/as estudantes LGBTIs e agir diante dos problemas que surgem nas escolas;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Os materiais pedagógicos baseados em evidências (para professores/as e estudantes) precisam ser elaborados, disponibilizados e utilizados nas escolas para promover o respeito a todos e a todas, sem distinção de qualquer característica pessoal. Isto deve ocorrer de forma transversal, com base na educação em direitos humanos;
- Deve haver supervisão regular das práticas de ensino para garantir que os conteúdos curriculares sobre a promoção do respeito à diversidade sexual sejam implementados efetivamente;
- São necessários canais por meio dos quais estudantes LGBTIs possam denunciar discriminação e violência, com mecanismos assegurados de seguimento para garantir que esses problemas sejam enfrentados efetivamente;
- O Poder Público precisa destinar recursos financeiros especificamente para pesquisas sobre a comunidade LGBTIs, para que haja dados empíricos para sustentar intervenções e políticas públicas;
- O Poder Público precisa investir em campanhas permanentes para sensibilizar sobre os efeitos da discriminação e do bullying contra estudantes LGBTIs;
- O Poder Público através das Secretarias de Educação deve apoiar os professores para terem a liberdade de ensino e de cátedra sobre o tema, sem que os mesmos se sintam ameaçados ou intimidados ou em risco de serem indevidamente perseguidos ou processados; e
- A abordagem de conceitos como orientação sexual e identidade de gênero, embora possa produzir tensionamento, é



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental para avançar em práticas antidiscriminatórias na escola.

### **VI.II - A exposição pública e julgamento de profissionais da educação**

Na data de 9 de outubro de 2019, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio da Coordenação Auxiliar, esteve presente em reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação do município de Vinhedo, com objetivo de debater assuntos de interesse do referido órgão. Dentre os assuntos abordados, discutiu-se acerca da liberdade de ensinar e aprender nas escolas.

Isso porque, havia no Município dois projetos de lei que objetivavam impedir o debate relativo às questões de gênero, em nível municipal. Ocorre que, a despeito dos projetos de lei não terem sido aprovados, membros do Conselho Municipal de Educação informaram que na cidade, algumas escolas estavam iniciando averiguações preliminares/procedimentos administrativos contra professores/as da rede municipal, a partir de reclamações de pais/ mães de adolescentes contra a suposta “doutrinação” por parte dos/as professores/as.

Houve a notícia de que mais de um procedimento administrativo disciplinar teria sido instaurado, com fins de investigar a suposta “doutrinação”. Em um destes casos, a professora, Virgínia Maria Baldan Ferreira, foi averiguada- Procedimento Disciplinar nº 4059/19 e Processo Administrativo nº 1729/19.

Nesse passo, o procedimento administrativo foi instaurado, a partir da denúncia de um genitor de aluna, que teria orientado sua filha a filmar as aulas da professora Virgínia. O genitor da aluna diz ter se ofendido, em decorrência da professora Virgínia ter estimulado alunos/as a pesquisarem os direitos, historicamente, conquistados por mulheres. A proposta da atividade se justificava como forma de demonstrar que nem sempre homens e mulheres foram tratados igualmente perante a lei e que a conquista da igualdade formal, entre homens e



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mulheres, é relativamente recente. Destaque-se que a atividade de pesquisa foi desenvolvida em março, mês que é considerado marco mundial, no que concerne a busca de direitos por mulheres.

Na reclamação do genitor da aluna, que era bastante abrangente, o pai dizia que a professora usava suas aulas para ensinar sobre feminismo e “ideologia de gênero”. Como consequência, a professora sofreu pelo menos dois processos administrativos, que perduraram por meses, deixando-a em situação de insegurança e instabilidade emocional.

Não bastasse isso, no dia 14 de março, o Movimento Brasil Livre de Vinhedo publicou em sua página no Facebook a gravação acima mencionada feita pela aluna—e filha do pai denunciante— da aula da professora. No áudio, de cerca de um minuto, a professora falava sobre a violência psicológica à qual as mulheres geralmente estão submetidas e abordava as correntes históricas do feminismo. Em outro vídeo publicado no Facebook, no mesmo mês, o vereador de São Paulo, Fernando Holiday (DEM), afirma que a professora “filiada ao PSOL, ao invés de de dar aula inglês, estava dando aula de feminismo”, obrigado os alunos a escutar “aquele verdadeiro proselitismo político”<sup>59</sup>.

O áudio gravado durante a aula e levado ao público pelo Vereador do Município de São Paulo, Fernando Holiday - DEM<sup>60</sup> teve claro propósito de expor publicamente a professora e fomentar práticas persecutórias, de censura e delação. Em uma cidade pequena, como Vinhedo, a professora que além de enfrentar processo administrativo, ainda teve seus vínculos comunitários abalados, como decorrência da exposição.

---

<sup>59</sup> Ver em < <https://www.facebook.com/MBLvinhedo/videos/597854580686503/>>. Acesso em 20.07.2020.

<sup>60</sup> Ver em < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-17/professora-de-ingles-sofre-processo-disciplinar-por-falar-sobre-feminismo-em-cidade-berco-do-mbl.html>> Acesso em 18.03.20.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Após isso, a Professora foi atendida e acolhida pela Defensoria de São Paulo, que acabou por atuar de forma a demonstrar a inexistência de ilegalidade na conduta da educadora.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo emitiu Recomendações determinando: i) a não instauração de procedimentos administrativos disciplinares, que tivessem por fundamento “doutrinação por ideologia de gênero”; ii) o arquivamento de processos administrativos, eventualmente, instaurados que tivessem por fundamento “doutrinação por ideologia de gênero; iii) estímulo às discussões de gênero nas escolas, considerando-se que a violência e discriminação contra as mulheres são formas de violação e direitos humanos, em consonância com o quanto é determinado nos Tratados e Convenções Internacionais, nos artigos 5º, 6º, 205 e 206 da Constituição Federal, nos arts. 2º, 3º, 12, 22, 26, 27 e 35 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação, no art. 8º da Lei Federal 11.340/2006, na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Pedagógica de Vinhedo e Regimento Municipal de Vinhedo; iv) a realização de oficinas com pais e mães de estudantes, com intuito de difundir a ideia de que o direito de genitores de conduzir a educação dos/as filhos/as não é absoluto e deve ser compatibilizado com a promoção da educação voltada para o exercício cidadania e do respeito à diversidade; v) expedição de ato administrativo, que esteja em consonância com a decisão da Reclamação 33.137/SC, reconhecendo que os/as estudantes não podem se comportar como se fossem “vigias” de professores/as ou canais de denúncias e que a conduta de realizar filmagens em sala de aula, com a finalidade de constranger os/as professores/as a não emitirem opiniões diversas das suas e suas famílias é ilícita;

A recomendação foi enviada ao Conselho de Educação de Vinhedo, à Secretaria de Educação de Vinhedo, à Procuradoria do Município e aos membros da comissão sindicante designados para atuarem nos procedimentos administrativos, nos quais a Professora Virgínia constava como averiguada. O documento se



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentava, inclusive, nas decisões desta Corte na ADI 5537/AL; ADPF 548/DF e na reclamação 33.137/SC, esta ultima da mesma relatoria do E. Ministro Edson Fachin, na qual se analisa, justamente, a conduta de alunos/as serem incentivados a filmar as aulas, com intuito de constranger professores/as.

Em seu voto o E. Ministro Fachin destacou que:

“Ao conclamar os alunos a exercerem verdadeiro controle sobre manifestações de opinião de professores, a Deputada transmite a ideia de que isso é lícito. Estimula-os, em consequência, a se sentirem legitimados a controlarem e a denunciarem manifestações político partidárias ou ideológicas contrárias às suas. “Confere-lhes”, por meio de sua própria “autoridade”, segundo se depreende, direito ou poder de exercerem juízo de valor em detrimento de liberdade de expressão e de pensamento alheio, o que, nem às autoridades públicas (em sentido lato) cabe, segundo a decisão proferida na ADPF nº 548.”

O processo administrativo em que a professora constava como averiguada por “promover ideologia de gênero” foi finalmente arquivado<sup>61</sup>. A despeito disso, não se pode negar a existência de efeitos deletérios da existência deste processo tanto na vida da professora - que conviveu, inclusive, com a exposição pública em redes sociais, quanto na cidade - na medida em que outros professores/as sofreram intimidação.

É de ressaltar, por fim, que a existência de iniciativas conhecidas por “Escola sem Partido” forjam, em sala de aula, uma oposição/animosidade entre alunos/as e professores/as. Ou seja, contribui para instauração de um clima de

---

<sup>61</sup>Ver em < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-17/professora-de-ingles-sofre-processo-disciplinar-por-falar-sobre-feminismo-em-cidade-berco-do-mbl.html>>. Acesso em 20.07.2020.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconfiança, em gravações tem sido, frequentemente, usadas como ferramenta para promover intimidação e exposição.

Evidentemente, conforme demonstrou, ao longo desta argumentação, a educação plural e voltada para cidadania não gera conflitos entre direitos de genitores/as e escola e nem entre alunos e professores/as. Tanto é assim, que quando foi oferecida a possibilidade da professora Virgínia processar civilmente o genitor da aluna que expôs a sua aula nas redes sociais, a professora se recusou.

### VI.III - Do Efeito Inibidor ou *Chilling Effect*

Os dois casos citados acima demonstram que iniciativas relacionados aos projetos “Escola Sem Partido” geram um efeito inibitório na atuação de educadores/as, em especial, na abordagem à temática de gênero, sexualidade e discriminação no ambiente escolar.

De fato, limitação da liberdade de expressão por meio de legislação que utiliza termos genéricos, amplos e com objetivo de censura, mas também por meio de campanhas, em redes sociais e mídias, de desinformação, de exposição das pessoas objeto de controle, com estímulo a ingresso de processos cíveis e procedimentos administrativos com viés sancionatórios, gera esse efeito inibidor<sup>62</sup>.

A censura, em qualquer de suas formas, é proibida nos termos do que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos da

---

<sup>62</sup> “The chilling effect concept has been recognized most frequently and articulated most clearly in decisions chiefly concerned with the procedural aspects of free speech adjudication. 5The possibility that the existence of an unconstitutional state statute might inhibit the exercise of first amendment freedoms was the primary justification for those decisions establishing a more receptive approach to affirmative federal court litigation contesting the validity of such legislation. 6 Similarly, the potential deterrent effect of a vague, or more commonly, an overbroad statute, was seen as reason enough to bend traditional rules of standing-a litigant would be allowed to attack such a statute, even though his own conduct could validly be proscribed by a legislative enactment more narrowly and clearly drafted.” Ver em <  
<https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2010&context=facpubs>>. Acesso em 30.03.20.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência da Corte IDH no Caso Tristán Donoso vs. Panamá, 2009<sup>63</sup>.

Sobre o *chilling effect*, cumpre trazer trecho de decisão preferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Inquérito 3817/DF:

“(…). O designado “efeito resfriador” sobre o discurso (*chilling effect*) deve ser evitado, sob pena de induzir à autocensura e à mitigação do debate democrático e difusão da informação”. (STF, Inquérito 3.817, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, de 07.04.2015).

Os movimentos Escola sem Partido, Escola Livre ou outros, visam limitar direito à educação, sendo que uma das suas facetas é “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”<sup>64</sup>, ferindo, portanto, ambos os direitos fundamentais.

Cumpre ressaltar que o Comentário Geral n.º 13/1999<sup>65</sup>, do Comitê PIDESC, afirma que a “educação é um direito humano por si só e um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos.” Assim, limitar direito à educação é ferir outros Direitos Humanos.

Ainda, afirma o Comitê, que “(...) só se pode satisfazer o direito à educação se acompanhado da liberdade acadêmica do corpo docente e dos alunos”<sup>66</sup>, afirmando, ainda, ser dever dos Estados partes evitar “(...) medidas que criem obstáculos ou que impeçam o desfrutar do direito à educação.”

Em decisão monocrática proferida nas ADIs 5537 e 5580, o Ministros Luís Roberto Barroso nos ensina que:

---

<sup>63</sup> Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Sentença. Ver em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_193\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf)>. Acesso em 30.03.20.

<sup>64</sup> Art. 206, CF.

<sup>65</sup> Comentário Geral PIDESC n.º 13/1999. Ver em <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. P. 136. Acesso em 30.03.20.

<sup>66</sup> Comentário Geral PIDESC n.º 13/1999. Ver em <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. P. 144. Acesso em 30.03.20.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

(...)

53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (chilling effect), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: “A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”.

54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.”

Em casos atendidos pela Defensoria Pública, como os acima



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descritos, e, ainda, em atividades de educação em direitos realizadas por integrantes da Instituição, é bastante comum que alguém descreva que tem receio ou medo de falar sobre algum assunto em sala de aula por receio de censura ou exposição<sup>67</sup>, com acusação de “doutrinação ideológica”.

Vale frisar que a exposição em redes sociais de filmagens feitas em sala de aula é prática comum de alguns grupos ligados a movimentos Escola Sem Partido ou semelhantes e que gera claro e efetivo efeito inibitório e, muitas vezes, a crença de que esta prática tem respaldo legal ou jurídico, como a própria proibição de falar sobre alguns temas.

Assim, o que se percebe é que a proposta advinda desse movimento surtiu o efeito desejado, qual seja, que alguns temas não fossem falados em ambiente escolar, mesmo sem que haja qualquer respaldo jurídico à mesma. Esse é o real efeito inibitório das propostas advindas desses movimentos, e ressalta importância da manifestação dessa Suprema Corte.

### VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a admissão dos Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, Núcleo Especializado da Infância e Juventude, Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial e Núcleo Especializado de Direitos Humanos, todos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no processo em epígrafe na qualidade de *amici curiae*, com a consequente permissão para juntar memoriais e sustentar oralmente;
- b) a intimação e notificação de todos os atos do processo;
- c) a total procedência da ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição aos incisos III, V, VI, VII e IX e X do

---

<sup>67</sup> Idem. P. 146.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 2º da Lei 13.005/2014, e às metas e estratégias apontadas no pedido inicial e ao art. 3º, incisos II, III, IV, VII, VIII, XI, XII da Lei Federal 9394/96, para reconhecer o **dever de todas as escolas** em coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e, dessa forma, garantir o respeito às identidades das crianças e adolescente LGBTIs nas escolas públicas e particulares;

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, nesta data.

**Paula Sant'Anna Machado de Souza**

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

**NALIDA COELHO MONTE**

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

**Isadora Brandão Araujo da Silva**

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial

**Vinicius Conceição Silva**

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan**  
Defensora Pública do Estado  
Núcleo Especializado da Infância e Juventude

**Daniel Palotti Secco**  
Defensor Público do Estado  
Núcleo Especializado da Infância e Juventude

**Davi Quintanilha Failde de Azevedo**  
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos  
Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**FERNANDA PENTEADO BALERA**  
Defensora Pública do Estado de São Paulo  
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

**LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR**  
Defensora Pública do Estado de São Paulo  
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos